



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Número do Parecer: 054/PJC/2021.

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Projeto de Lei n. 94/2021

O Vereador *Edison Crispin Dias* apresentou o Projeto de Lei n. 094/2021 à Câmara Municipal, o qual “Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé”.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica pelo departamento legislativo para análise.

Sobre o assunto, vale destacar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou o entendimento de que é constitucional a criação de Fundo Contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, confira-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 700/2018. INSTITUI O FUNDO DE NATUREZA CONTÁBIL NA CÂMARA DE VEREADORES. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Devidamente intimada a parte autora, esta sanou a irregularidade. Preliminar de extinção do feito prejudicada. 2. MÉRITO. Criação de fundo especial de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

natureza contábil com a finalidade de gerir recursos para construção, ampliação, continuação da obra já iniciada, adaptação, reforma de materiais e equipamentos no imóvel destinado à Câmara Municipal de Pantano Grande. Lei de iniciativa do Legislativo. Utilização de recursos próprios do Parlamento. Ausência de ingerência administrativa ou orçamentária no Poder Executivo. Não constatada qualquer inconstitucionalidade na referida lei. Ação julgada improcedente. PRELIMINAR PREJUDICADA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080510431, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 27-05-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.496/2013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. 2014/Cível – Nº 70061974457 (No CNJ: 0390008-52.2014.8.21.7000)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 2.509/14, MUNICÍPIO DE CAIBATÉ. FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. Composto o Fundo Especial da Câmara Municipal de Caibaté, modo exclusivo, com recursos próprios, e vocacionado à edificação de prédio próprio ao legislativo local e futuro reaparelhamento, com a devida previsão orçamentária, **não padece de alguma inconstitucionalidade, carente qualquer incursão indevida na esfera do executivo Municipal.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059240325, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2014)

Quanto à iniciativa para deflagar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 167, inciso IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao próprio Poder Legislativo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

A Lei Federal, . 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê no artigo 71 que “**Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

Ainda, em análise à proposta, verifica-se que a mesma está em consonância com os artigos 72, 73 e 74, todos da Lei Federal retro citada.

Não se observa, ainda, a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto. Portanto, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Legislativo e à execução dos seus serviços públicos, com a destinação de recursos a fundo municipal, e estando atendidos os pressupostos constitucionais, nada impede a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez, tem-se por correta a iniciativa legislativa.

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do Parecer Jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de lei n. 94/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o Parecer.

São Francisco do Guaporé, aos 29 de outubro de 2021.

Fabírcia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica
OAB/RO 3062